



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367344

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002228-95.2024.8.26.0128, da Comarca de Cardoso, em que é apelante MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS, é apelado JOCELINO PEDROSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002228-95.2024.8.26.0128

Apelante: Master Prev Clube de Benefícios

Apelado: Jocelino Pedroso

Comarca: Cardoso

Voto nº 8092

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE PREPARO. NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pela parte ré contra sentença que julgou extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, acolhendo parcialmente o pedido de indenização por danos morais, determinando a cessação de descontos indevidos no benefício previdenciário da parte autora e impondo ao réu os ônus da sucumbência, incluindo custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.200,00. Em sede recursal, o apelante requereu a concessão da justiça gratuita, mas não apresentou a documentação comprobatória no prazo concedido, tampouco recolheu o preparo recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se é cabível o conhecimento do recurso de apelação interposto sem o recolhimento do preparo e sem a comprovação da hipossuficiência para fins de concessão da justiça gratuita.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A concessão da justiça gratuita depende da apresentação de documentação idônea que comprove a hipossuficiência, conforme exigem os arts. 99, §§ 2º e 3º, e 101, § 2º, do CPC.

A ausência de preparo, sem justificativa plausível ou concessão do benefício da justiça gratuita, configura hipótese de deserção, nos termos do art. 1.007 do CPC.

O prazo concedido ao apelante para sanar o vício de admissibilidade não foi observado, tampouco houve apresentação de justificativa para o descumprimento, tornando irremediavelmente comprometida a admissibilidade do recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não conhecido.

Tese de julgamento:

A ausência de preparo recursal, sem a comprovação da hipossuficiência econômica ou concessão da justiça gratuita, enseja a deserção e impede o conhecimento do

recurso.

O descumprimento do prazo para regularização dos pressupostos de admissibilidade recursal acarreta o perecimento da oportunidade processual e inviabiliza a análise do mérito.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 99, §§ 2º e 3º; 101, § 2º; 1.007.

Jurisprudência relevante citada: Súmula 326 do STJ.

Vistos.

A ré apela da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 102/105), da qual constou o seguinte dispositivo: “Em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito e fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, dando por finalizada a fase de conhecimento. A respeito dos ônus sucumbenciais, vale ponderar que a condenação por danos morais 'em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca' (súmula 326 do STJ). Assim, sucumbente, o réu arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.200,00 nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. Por fim, oficie-se ao INSS para a cessação dos descontos efetuados sob a rubrica 'Código 277 – Máster Prev – 08002020125' no benefício nº 117.870.612-2”.

O apelante sustenta em suas razões recursais que faz jus aos benefícios da justiça gratuita, não havendo determinação de *quantum* indenizatório (fls. 110/118).

O recurso foi interposto tempestivamente e havendo parcialmente cumprido com os requisitos de admissibilidade, concedeu-se prazo para que fosse providenciada a documentação comprobatória da gratuidade (fls. 165/166).

Não apresentada a documentação (fls. 168), foi determinado o recolhimento do preparo a fls. 170, havendo certidão de decurso de prazo para essa providência (fls. 172).

Veio resposta a fls. 157/161.

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido diante da deserção ocorrida.

Decorreu o tempo concedido sem a apresentação de documentos comprobatórios da justiça gratuita ou o recolhimento do preparo recursal, não havendo justificativa da impossibilidade de o fazer.

Assim, o recurso não reúne condições para ser conhecido de acordo com o disposto nos artigos 101, § 2º e 1.007 do Código de Processo Civil. O recurso encontra-se irremediavelmente comprometido diante da ausência do preparo, o que impede o seu conhecimento.

Impõe-se, assim, o reconhecimento de deserção do apelo interposto pela autora.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE DO RECURSO.**

Domingos de Siqueira Frascino

Relator